



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/09/2017

63 TC-002634/026/15

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): João Batista Santurbano.

Acompanha(m): TC-002634/126/15 e Expediente(s): TC-000072/019/16, TC-000087/019/16, TC-000484/019/16, TC-000539/019/16, TC-000945/019/15, TC-001038/019/15, TC-001039/019/15, TC-015789/026/16, TC-020631/026/16, TC-025363/026/15, TC-029104/026/16, TC-030803/026/15 e TC-011062/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**.

1.2. A fiscalização realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu, UR-19, foi precedida de acompanhamento quadrimestral, e na conclusão do relatório de fls. 61/127, assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ As providências adotadas pelo Executivo não foram suficientes para corrigir as falhas apontadas pelo Controle Interno no decorrer do exercício.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

✓ Condições das instalações prediais das unidades escolares: “EMEB Nossa Senhora do Loreto”, “EMEB São Judas Tadeu” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“EMEB Prof^a Zélia Maria Zanetti” apresentaram diversas irregularidades;

- ✓ 88,89% dos professores realizam jornada extraclasse em desacordo com exigência estabelecida no art. 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008 (33,33%);
- ✓ 47,82% dos professores consideram que o plano de carreira não estimula a permanência na rede de ensino;
- ✓ Rotatividade – nenhuma escola apresentou taxa acima de 80% dos professores que permaneceram desde 2011, sendo que de 2014 para 2015, 40% das escolas contaram com taxa de rotatividade entre 40% e acima de 50%;
- ✓ 44,64% dos professores ministram mais de 32 horas/aula por semana quando consideradas as redes de ensino municipal, estadual e particular;
- ✓ Apenas 10% das escolas possui todos os itens de processamento de dados e instalações físicas, 20% possui todos os materiais bibliográficos e nenhuma possui os equipamentos para áudio, vídeo e foto, de acordo com o Conselho Nacional de Educação;
- ✓ 40% das escolas possui número de alunos matriculados em uma mesma turma do Ciclo I do Ensino Fundamental superior ao máximo considerado pelo Conselho Nacional de Educação; e
- ✓ Apenas 50% das escolas possui área disponível por aluno adequada ao entendimento do colegiado;

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras;
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- ✓ Não há capacetes de aba larga necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- ✓ A taxa de rotatividade de Agente de Controle de Endemias/Vetores de 2015 é superior a dos 2 exercícios anteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- ✓ O número de imóveis trabalhados diminuiu apesar do incremento do número de casos identificado; e
- ✓ O valor de recursos aplicados por imóvel decaiu em relação ao ano anterior.

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

- ✓ Divergência entre os dados fornecidos ao Sistema Audesp e os ofertados *in loco*;
- ✓ Déficit de 2,37%, ou 13,04% quando considerados os ajustes da Fiscalização quanto à inadimplência de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência, não amparado por superávit financeiro do ano anterior, proveniente da superestimativa de receita causado em virtude da abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, o que denota, inclusive, a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro;
- ✓ Apesar de alertado, por 4 vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas, não conteve o gasto não obrigatório e adiável; e
- ✓ Índice de investimentos de apenas 2,78%.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultados Financeiro e Econômico deficitários.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ Inconsistência entre o resultado apurado conforme cálculos da Fiscalização e o registrado nas peças contábeis.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- ✓ Divergência entre os valores informados pelo Órgão de Origem ao Sistema Audesp e aqueles registrados no Balanço Patrimonial.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Aumento do saldo da Dívida Fundada equivalente 273,88%, ocasionado pela ausência de regular pagamento das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social; e
- ✓ Divergência entre os valores informados pelo Órgão de Origem ao Sistema Audesp e aquele registrado no Balanço Patrimonial.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Divergência entre os valores informados pelo Órgão de Origem ao Sistema Audesp e aquele registrado nas peças contábeis.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ Divergência entre os dados informados pelo Órgão de Origem ao Sistema Audesp quanto à aplicação de recursos provenientes da alienação de ativos.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Ajustes efetuados em função da inadimplência no empenhamento/pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS.

B.3.1. ENSINO

- ✓ Não pagamento integral dos restos a pagar até 31/01/16.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O Município vem atingindo parcialmente as notas previstas no IDEB;
- ✓ Insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino (130 vagas para faixa etária de 0 a 3 anos).

B.3.2. SAÚDE

- ✓ Erro de classificação da Função de Governo no empenhamento das despesas, indicando percentual de aplicação desfavorável, situação essa revertida quando corrigido tal erro.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Gestão da Saúde pendente de apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
- ✓ Os ativos não se encontram detalhadamente discriminados, apesar de se encontrarem incorporados ao patrimônio

B.5.1 ENCARGOS

- ✓ Não recolhimento dos encargos previdenciários descontados dos servidores nas competências 11, 12 e 13/2015, vindo a regularizar a situação somente em 2016;
- ✓ Competências 3 a 9/2015 relativas à parte patronal não recolhidas integralmente, sendo parceladas em 14/10/15;
- ✓ Competência 10/2015 relativa à parte patronal não recolhida integralmente vindo a ser parcelada em 2016;
- ✓ Competências 11 a 13/2015 não recolhidas, nem parceladas até a data da fiscalização;
- ✓ Reparcèlement de 3 processos de dívidas referentes a exercícios anteriores junto ao RPPS em 2015; e
- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Concessão de revisão geral anual através de Decreto, e não de Lei.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Incorreção dos dados prestados pelo Órgão de Origem ao Sistema Audep.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- ✓ A Prefeitura manteve vigente contrato firmado em 01/08/2007 (totalizando 100 meses, ou 8 anos e 4 meses, até dezembro de 2015), para o fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Atraso na execução do Contrato 131/2015.

C.2.4 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos.*

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ *Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *Servidores remunerados pela realização de horas extras acima de 2 horas/dia.*

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ *TC-87/019/16: Procedência das alegações quanto às irregularidades em construções de unidades de atendimento da Estratégia Saúde da Família no Município, observando-se que relativamente às unidades “ESF Vale do Redentor” e “ESF Buenos Aires” as matérias estão sendo tratadas em autos próprios sob os n.ºs. TC-2939.989.15-8 e TC-2932.98915-5, respectivamente;*
- ✓ *TC-1038/019/15: Procedência parcial das alegações quanto a utilização das dependências do setor de quimioterapia do SUS da Santa Casa por pacientes de Convênio médico particular (SAVISA);*
- ✓ *TC-72/019/16: Procedência das alegações quanto à ausência de manifestação do Conselho Municipal de Saúde através de Resoluções devidamente publicadas e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; e*
- ✓ *TC-1039/019/15: Procedência das alegações quanto à ausência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde e seu Vice em reunião realizada no dia 07/12/15.*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Complementar Estadual nº 709/93 (fl. 130), o responsável apresentou justificativas (fls. 141/184), acompanhados de documentos que foram encartados em 2 (dois) anexos.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** opinaram, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas (fls. 186/196), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 197).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido manifestou-se o **D. Ministério Público de Contas**, pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em decorrência das impropriedades registradas nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B4 e B.5.1 do relatório da fiscalização (fls. 198/203).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,32%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	78,34%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,85%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	43,29%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento **parcial** de encargos sociais.

O Município efetuou o depósito dos precatórios e quitou os requisitórios judiciais de pequena monta exigíveis no exercício.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de São José do Rio Pardo cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes, relacionadas à execução orçamentária e financeira e recolhimento de encargos sociais, que não foram justificativas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Inicialmente, compromete os demonstrativos o precário planejamento orçamentário e financeiro.

Segundo os dados extraídos das peças contábeis do Executivo, houve déficit da execução orçamentária correspondente a R\$ 2.914.252,09, ou 2,37% da receita arrecadada.

Todavia, a fiscalização constatou que a Prefeitura deixou de empenhar despesas com encargos previdenciários devidos no exercício no valor de R\$ 10.033.927,54, o que elevaria a negatividade orçamentária para R\$ 12.948.179,63 ou 13,04%.

Ressalto que a própria Origem reconhece que postergou o empenhamento de encargos sociais para o exercício seguinte, contudo, reconheceu apenas o valor de R\$ 6.599.963,25. Todavia, os documentos apresentados não comprovaram a diferença para o valor apurado pela fiscalização.

De qualquer maneira, esse resultado teria aumentado ainda mais a negatividade financeira advinda do exercício anterior (- R\$ 53,33 milhões), caso a Origem não tivesse realizado ajustes por variações ativas, relativas a cancelamentos de restos a pagar não processados de exercícios anteriores (R\$ 21.107.559,64) e até mesmo restos a pagar processados do exercício em exame (R\$ 89.801,86).

Ainda assim, o resultado financeiro escriturado pela Origem, -R\$ 33.379.916,00, representa quase 3 (três) vezes o valor da Receita Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Líquida mensal do município¹, portanto, acima do patamar usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas².

Demais disso, houve aumento das dívidas de curto e longo prazo, muito significativo em relação a esta última, que saiu de R\$ 6,91 milhões para R\$ 25,85 milhões, e o Município não possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, possuindo liquidez de R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 de dívida, conduta que compromete os orçamentos dos exercícios futuros.

Além disso, mesmo se admitíssemos a exclusão dos restos a pagar não processados, isso poderia ocorrer somente em relação aos convênios firmados com o Estado e a União, tendo em vista que apesar de empenhados no exercício suas receitas adentrarão nos cofres municipais futuramente. Porém, mesmo neste cenário, o índice de liquidez atingiria 0,35, o que também comprometeria as contas.

Por fim, apesar de não ignorar o cenário econômico Nacional, a crise, por si só, não justifica os resultados verificados, conforme pretende o responsável.

Diante do cenário adverso, com queda real de arrecadação, conforme alegado pela defesa, o gestor deveria buscar maior eficiência nos gastos públicos, aprimorar os mecanismos de controle, e principalmente, contingenciar despesas através da limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme disciplina o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre esse ponto, ressalto que o Município foi alertado por este Tribunal 4 (quatro) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas durante o exercício, e também pelo seu Controle Interno, e ainda assim não demonstrou adoção de medidas efetivas de contingenciamento.

Ante o exposto, o quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência aos princípios da evidenciação contábil – artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64 –, e da gestão equilibrada e transparência – §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e financeiro, e

¹ RCL: R\$ 139.960.817,26/12 = R\$ 11.663.401,44 (um mês de arrecadação RCL).

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.4.2. ENCARGOS SOCIAIS

Outra impropriedade relevante que no contexto ora apresentado compromete os demonstrativos é a falta de recolhimento de encargos previdenciários patronais ao Regime Próprio de Previdência Municipal de São José do Rio Pardo.

Conforme já mencionado anteriormente, a Prefeitura deixou de recolher contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 10.033.927,54.

Parte desse valor foi objeto de parcelamento, contudo, parcela significativa, relativa às competências de novembro, dezembro e 13º salário, permaneceram indefinidas, conforme demonstrado no quadro de fl. 105 dos autos.

Demais disso, a instrução processual revelou que essa conduta vem se repetindo reiteradamente pelo Executivo de São José do Rio Pardo, o que poderá num curto período inviabilizar a previdência municipal e prejudicar o pagamento de benefícios futuros, além de aumentar, de forma voluntária o endividamento municipal.

Segundo a instrução, somente a dívida relativa a contribuições previdenciárias atingiu R\$ 18,29 milhões em 2015, isso, ainda, sem incluir o valor não empenhado do exercício em análise, conforme já tratado no item acima, razão pela qual o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

A desídia da administração, evidentemente, gera um passivo composto pelos valores das obrigações principais e acréscimos incidentes (multa e juros), que onerarão orçamentos futuros e, eventualmente, comprometerão os resultados da Municipalidade.

Finalmente, considerando a recorrente falta de recolhimento de encargos ao regime próprio de previdência, **determino** que o Executivo de São José do Rio Pardo reavalie a conveniência da manutenção de um regime próprio de previdência em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social.

2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DETERMINAÇÕES

2.5.1. EDUCAÇÃO

A despeito do elevado investimento no setor educacional, 28,32%, a fiscalização constatou uma série de falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, a seguir sintetizados:

- Condições das instalações prediais de várias unidades escolares apresentaram diversas irregularidades;
- 88,89% dos professores realizam jornada extraclasse;
- Alto rotatividade de professores;
- 44,64% dos professores ministram mais de 32 horas/aula por semana quando consideradas as redes de ensino municipal, estadual e particular;
- Apenas 10% das escolas possui todos os itens de processamento de dados e instalações físicas, 20% possui todos os materiais bibliográficos e nenhuma possui os equipamentos para áudio, vídeo e foto, de acordo com o Conselho Nacional de Educação;
- 40% das escolas possui número de alunos matriculados em uma mesma turma do Ciclo I do Ensino Fundamental superior ao máximo considerado pelo Conselho Nacional de Educação; e
- Apenas 50% das escolas possui área disponível por aluno adequada ao entendimento do colegiado;

Além disso, os exames revelaram atingimento parcial das notas projetadas no IDEB e insuficiência de vagas nas creches municipais.

Tais ocorrências, a despeito das alegações defensórias, exigem a imediata intervenção do Executivo, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização do profissional da educação, medidas que ficam desde já **determinadas** à Origem.

Da mesma maneira, deverá aprimorar o planejamento do setor educacional objetivando suprimir a falta de vagas nas creches municipais.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5.2. SAÚDE

No setor da saúde, o acompanhamento da fiscalização pretendeu avaliar o programa de controle da dengue.

Segundo a instrução, constataram-se impropriedades na execução do programa que merecem atenção especial por parte do Executivo, a saber:

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras;
- A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- Não há capacetes de aba larga necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- A taxa de rotatividade de Agente de Controle de Endemias/Vetores de 2015 é superior a dos 2 exercícios anteriores;
- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- O número de imóveis trabalhados diminuiu apesar do incremento do número de casos identificado; e
- O valor de recursos aplicados por imóvel decaiu em relação ao ano anterior.

Essas ocorrências revelam omissão preocupante do Executivo de São José do Rio Pardo e pode comprometer a segurança dos cidadãos, no sensível setor da Saúde.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, embora essa conduta não comprometa os demonstrativos, depreca a emissão de **determinação** para que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Ainda no setor da saúde, a fiscalização constatou que o Conselho Municipal de Saúde ainda não havia apreciado a Gestão da Saúde.

Alerto o Executivo que a Lei Federal nº 8.142/90, artigo 1, § 2º, definiu que o Conselho de Saúde é o instrumento de participação dos segmentos da comunidade na gerência do SUS, atuando “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”.

Essa regra garante esta inclusão direta da população no controle e na elaboração de políticas para a gestão de saúde na cidade, além do controle dos recursos e da execução das ações na saúde.

Assim, **determino** a adoção de providências voltas ao pleno e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima fiscalização “*in loco*”.

2.5.3. QUADRO DE PESSOAL – HORAS EXTRAS

Ficou evidenciado nos autos pagamentos de horas extras para diversos servidores, acima do limite estipulado pelo § 2º do artigo 62 da Lei Municipal nº 2.712/04 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como o da CLT.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Ressalto, todavia, que conforme anotado pela própria fiscalização, a Origem empregou esforços para reduzir a quantidade de horas extras em comparação com exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, essa ocorrência pode ser relevada, sem embargo de **recomendar** à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo que mantenha o ritmo de diminuição das horas extraordinárias, e procure adotar medidas para ajustar a jornada de trabalho dos servidores e utilizar despesas dessa natureza em casos efetivamente necessários.

2.6. DEMAIS APONTAMENTOS

Relativamente ao contrato para o fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários, o responsável informou que o procedimento licitatório será realizado no segundo semestre de 2016.

Da mesma maneira, justificou que o atraso na execução do Contrato nº 131/2015 decorreu de pendências com a rede elétrica com a CPFL.

Já no que tange às falhas registradas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6. Dívida Ativa; B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF; .2.2. Despesa De Pessoal; B.3.1. Ensino; B.3.2. Saúde; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.2.4. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, podem ser alçada ao campo das **recomendações**, devendo o atual gestor da Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

A equipe de fiscalização responsável deverá acompanhar as ações concretizadas pela Prefeitura.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Aprimore seu planejamento orçamentário e promova o acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas, com vistas a alcançar economia orçamentária e redução do déficit financeiro, assim como dos passivos de curto e longo prazo (determinação);
- Atentar para as falhas apontadas nos alertas emitidos por este Tribunal, assim como para os relatórios do Controle Interno;
- Efetue o recolhimento dos encargos previdenciários patronais regularmente dentro do exercício de competência (determinação);
- Reavalie a conveniência da manutenção de um regime próprio de previdência em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social;
- Aprimore o planejamento do setor educacional objetivando promover a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização do profissional da educação, e elimine a falta de vagas nas creches municipais (determinação);
- Aprimore o programa de combate a dengue, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti* (determinação);
- Adote providências voltas ao pleno e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;
- Mantenha o ritmo de diminuição das horas extraordinárias, e procure adotar medidas para ajustar a jornada de trabalho dos servidores e utilizar despesas dessa natureza em casos efetivamente necessários;
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6. Dívida Ativa; B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF; .2.2. Despesa De Pessoal; B.3.1. Ensino; B.3.2. Saúde; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.2.4. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, evitando que as mesmas voltem a se repetir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A matéria tratada no expediente TC-87/019/16 já está sendo tratada no processo eletrônico eTC-7394.989.16, assim, junto com os demais expedientes que subsidiaram a instrução deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

24